



C0052551A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.136, DE 2015

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar o maior de 16 anos, a obter habilitação de motorista provisoriamente até completar os 18 anos de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-571/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a alteração do Inciso I e Inclusão dos parágrafos 1º, 2º e 3º com a seguinte redação:

Art.140.....

I – Ser responsabilizado nos Termos do Código Penal e Processual Penal Brasileiro, assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente, quando for o caso (NR).

§ 1º - Para efeito de obtenção de CNH provisória, o condutor terá de ter mais de 16 anos e menos de 18.

§ 2º - O condutor provisório, não poderá dirigir em outra cidade que não seja a que obteve a sua primeira permissão provisória até adquirir 18 anos.

§ 3º - O condutor provisório que desobedecer, terá sua CNH provisória cassada, e só poderá alcançá-la novamente após completar 18 anos.

Art. 2º. O Caput do Art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 291.....

Art. 291 - Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código Processual Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, aos maiores de 16 e menores de 18 anos. (NR).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As mudanças são necessárias e disso não podemos fugir. Desde que sejam com a finalidade Social como manda a nossa Constituição de 1988. Este projeto é diferente dos outros apresentados aqui Congresso Nacional, pois, enxergamos como necessidade a obtenção da CNH, para os jovens com mais de 16 anos

poderem ter o direito de dirigir na modalidade provisória, sem que os mesmos possam sair da sua própria cidade matriculada , enquanto durar a provisoriaidade da CNH. Isso fará com que os jovens possam desenvolver com responsabilidade os seus direitos de poder ajudar sua família no trabalho, na escola, na faculdade, se dedicar ao seu desenvolvimento pessoal e familiar.

Ao refletimos sobre este projeto de lei, verificamos que ao mesmo tempo que damos a esses jovens esse direito, cobramos também, pois, se não cumprir com os requisitos na lei, terá sua CNH cassada, e só poderá adquiri-la novamente após os 18 anos de idade.

Os jovens com mais de 16 anos hoje no Brasil já tem direito ao voto, mesmo que facultativo, isso já uma grande conquista. Precisamos avançar mais e mais para inserirmos nossos jovens na sociedade .

Nesse sentido, somos a favor da permissão provisória da CNH para os jovens com mais de 16 anos, tendo em vista, as conquistas alcançadas por partes destes jovens no campo, social, científico e econômico de nosso Brasil.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 2015.

Deputado Professor Victório Galli

PSC-MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do

Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO